



**DECRETO MUNICIPAL Nº 027, DE 10 DE JULHO DE 2020.**

**Dispõe sobre as medidas de enfrentamento e prevenção da transmissão da COVID-19 no âmbito do Município de Buritirana e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o artigo 13 do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reconheceu aos Prefeitos Municipais a possibilidade de autorizar o funcionamento de atividades comerciais e de serviços, desde que obedecidas as regras gerais estabelecidas no artigo 5º daquele mesmo Decreto;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Buritirana.

**Art. 2º.** Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

- I. pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II. crianças (0 a 12 anos);
- III. imunossuprimidos, independentemente da idade;
- IV. portadores de doenças crônicas;
- V. gestantes e lactantes.

**Art. 3º.** É obrigatório, em todo o Município de Buritirana, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2).

**§1º.** As máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados.

**§2º.** O uso de máscara em ambiente domiciliar poderá ocorrer conforme recomendação médica.



**§3º.** O Poder Público adotará as medidas necessárias para produção, distribuição e entrega de máscaras de proteção, em especial, para as pessoas em situação de rua e população baixa renda.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos comerciais poderão manter suas atividades em funcionamento normalmente, desde que observadas as seguintes exigências:

- I. fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários;
- II. controlar a lotação:
  - a. de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;
  - b. organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
  - c. controlar o acesso de entrada;
  - d. controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);
  - e. manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);
- III. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2);
- IV. priorização para trabalho remoto para atividades administrativas;
- V. adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou Covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos comerciais do tipo Academias de Ginástica e congêneres poderão manter suas atividades em regular funcionamento, desde que obedecidas as seguintes exigências:

- I. seja respeitada a lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, com distância mínima de pelo menos 2 (dois) metros entre cada usuário;
- II. organização dos aparelhos de forma a garantir o cumprimento das medidas de distanciamento recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria do Estado da Saúde do Maranhão e Secretaria Municipal de Saúde;
- III. higienização dos aparelhos após a utilização de cada usuário;
- IV. utilização, pelo instrutor, de máscaras e de luvas de látex durante as sessões de treinamento;
- V. evitar o compartilhamento de utensílios como copos, garrafas, toalhas e outros;
- VI. abster-se da realização de aulas coletivas em ambiente interno;



- VII. seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispensador de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;
- VIII. os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água;
- IX. os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;
- X. manutenção de todos os ambientes arejados, com a intensificação da higienização de superfícies e de áreas de uso comum;
- XI. todos os praticantes de atividades esportivas devem utilizar máscara durante o período da prática de atividade física;
- XII. disponibilização de cartazes, em locais visíveis, com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas.”

**Art. 6º.** Restaurantes, bares e serviços congêneres, bem como lanchonetes, poderão atender ao público, desde que cumprindo obrigatoriamente as seguintes exigências, sob pena de fechamento compulsório:

- I. lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;
- II. reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;
- III. suspender a utilização do sistema de buffet (*self service*), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;
- IV. fornecer máscaras para todos os funcionários;
- V. determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;
- VI. fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;
- VII. higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;
- VIII. os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos, sempre deverão fazer uso de luvas;
- IX. manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- X. dispor de detergentes e papel toalha nas pias;
- XI. higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.
- XII. organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- XIII. priorização para trabalho remoto para atividades administrativas;
- XIV. adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado a colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

**§1º.** os bares e estabelecimentos similares (lojas de conveniência, por exemplo) poderão funcionar somente até as 23h (vinte e três horas), sendo vedada a



realização de shows, serestas ou qualquer outro tipo de atividade que não seja especificamente aquela da natureza primitiva do estabelecimento.

**§2º.** o descumprimento das regras previstas no *caput*, bem como no §1º, ensejará a interdição imediata do estabelecimento, bem como a cominação das demais sanções administrativas, penas e cíveis aplicáveis ao caso.

**Art. 7º.** Permanecem sem autorização para funcionamento as casas de eventos e shows, conforme determinado no inciso II, artigo 3º, do Decreto Municipal nº 006/2020.

**Art. 8º.** Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

- I. lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;
- II. marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
- III. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool 70%, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2);

**Art. 9º.** Permanecem suspensas:

- I. a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás para funcionamento de feiras livres ou eventos esportivos de qualquer porte;
- II. a concentração e permanência em espaços públicos de uso coletivo como praças, parques, quadras e campos esportivos;
- III. as atividades comerciais do tipo casa de eventos ou shows, independentemente do horário de funcionamento.”

**Art. 10.** Fica mantido o sistema de escala de trabalho, a ser definido no âmbito de cada Secretaria Municipal, para os servidores públicos, a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 2º deste decreto, que deverão permanecer em trabalho remoto.

**§1º.** Ficam as secretarias municipais obrigadas a cumprir as seguintes regras, além de outras eventualmente determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

- I. fornecer máscaras e álcool 70% ou local para higienização das mãos para os servidores;
- II. manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- III. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em



- gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2);
- IV. organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
  - V. adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores.

**§2º.** Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 11.** As Igrejas e Templos Religiosos, ficam autorizadas a realizar, no máximo 03 (três) vezes por semana, cultos e missas, desde que obedecidas todas as normas de higiene e etiqueta determinadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como:

- I. seja respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, observando-se ainda o limite máximo de lotação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do local;
- II. seja mantido o local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70%;
- III. mantidos os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- IV. realizada a higienização completa do local, antes e após cada utilização;
- V. mantido o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas; fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo Único.** também fica permitido o funcionamento da escola bíblica dominical, cuja realização também está condicionada às normas e exigências previstas no *caput* e incisos I a IV do artigo 11.

**Art. 12.** Os serviços de transporte rodoviário municipal e intermunicipal de passageiros de todas as modalidades deverão obedecer às seguintes exigências:

- I. limitação da capacidade de transporte ao número de assentos disponíveis no veículo, devendo todos os passageiros viajarem sentados;
- II. circulação dos veículos, sempre que possível, com as janelas e alçapões de tetos abertos, no intuito de manter o ambiente arejado;
- III. uso obrigatório de máscaras tanto para os usuários passageiros do transporte, quanto para os profissionais que nele trabalham, vedado o acesso sem o uso da máscara;
- IV. higienização do veículo ao final de cada viagem mediante a aplicação de produtos saneantes (álcool 70%, por exemplo) nas superfícies de contato dos passageiros;



- V. higienização, com álcool 70%, das mãos de cada passageiro antes que o mesmo adentre no veículo;
- VI. disponibilização no interior do veículo de álcool 70% para uso, sempre que necessário, dos passageiros e prestadores de serviço do transporte.

**§1º.** As medidas previstas neste dispositivo abrangem todos os tipos de transporte coletivos, tais como:

- I. convencional de Vans, ônibus e assemelhados;
- II. alternativo ou complementar, através de cooperativa de transporte ou não;
- III. de fretamento ou turismo.

**§2º.** Nos transportes do tipo “ônibus” as empresas deverão manter um funcionário, que não seja o motorista, como responsável pela concretização das medidas previstas no *caput*. Nas demais espécies de transporte coletivo caberá ao motorista o dever de zelar pela obediência as regras ora estabelecidas.

**§3º.** Serão realizadas blitz, em ação conjunta entre a Polícia Militar e a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, para fins de fiscalização do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, ficando mantidas as barreiras com a finalidade de controle sanitário nos acessos principais ao Município.

**Art. 13.** A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pela Vigilância Epidemiológica, em conjunto com a Polícia Militar do Maranhão.

**Art. 14.** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

**§1º** Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. interdição parcial ou total do estabelecimento.

**§2º.** As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 15.** Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfretamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelos telefones



constantes no Anexo VI do Plano Municipal de Contingência, publicado como Anexo ao Decreto Municipal nº 006/2020.

**Parágrafo Único.** Os casos omissos resolvidos pelo Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID-19.

**Art. 16.** Fica mantida a suspensão, por prazo indeterminado, das aulas presenciais das escolas da rede pública e privada de ensino.

**Art. 17.** Fica reiterado o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Buritirana em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente Novo Coronavírus, decretado por meio do Decreto Municipal nº 019/2020.

**Art. 18.** As determinações desse Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão, Ministério da Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE JULHO DE 2020.**

  
**Vagtonio Brandão dos Santos**  
Prefeito Municipal